

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação Municipal no bojo do programa de regularização fundiária REURB, no âmbito do município de Barcarena.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Pelo que se extrai da leitura e interpretação da Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública, é possível interpretar que o objeto almejado se enquadra nas condições previstas na sobredita legislação, qual seja nos requisitos para contratação por intermédio do procedimento de Inexigibilidade, em total consonância com o que dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, convindo destacar:

Art. 25. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

Ainda:

ág. 2 de 14

Art. 25 § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos no parágrafo primeiro da norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carregam a contratação a contratação de assessoria especializada.

Sobre o tema, leciona o respeitável Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo, o qual ensina em sua obra Curso de Direito Administrativo¹:

(...) Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (...). (destaquei)

Detentor de peculiar sapiência, na mesma obra segue o jurista sustentando a singularidade da prestação do serviço técnico:

(...) Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade,

¹ MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. (...)2

ág. 3 de 14

Portanto, clarividente que a contratação do escritório de advocacia especializado almejada pela administração pública está consubstanciada em critérios subjetivos, muitas das vezes impossíveis de serem definidos a fim de atender aos ditames da licitação, notadamente o critério da confiança e especialidade do profissional contratado.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento sobre a inexigibilidade da licitação ocorrida nos casos em baila, vejamos:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, **capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Não obstante, a jurisprudência pátria construiu entendimento consolidado acerca da contratação de assessoria especializada, fundada, inclusive, pelo grau de confiança do gestor público.

A discussão pairou em todas nas Cortes Superiores do País, sendo arrematado sempre pela possibilidade do procedimento de inexigibilidade.

O Superior Tribunal Federal arrematou, quando do julgamento da Ação Penal nº 348:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37,

² MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo (p. 526)

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).** O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

ág. 4 de 14

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

Sobre o referido julgamento, faz-se indispensável registrar trecho do sempre adequado voto da Ministra Cármen Lúcia, a qual expõe a peculiaridade das contratações dos escritórios de advocacia especializados, afirmando:

ág. 5 de 14

"(...) Um dos princípios da licitação, postos no Art.3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – Art. 25 c/c Art. 13. (...) 3 (grifei)

Acertados e irretocáveis são os comentários da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia quando da exposição do seu voto no referido julgamento, coadunando com todo o exposto na legislação, doutrina e jurisprudência.

Na mesma toada sedimentou o Superior Tribunal de Justiça que se trata do poder de Discricionariedade da Administração Pública a escolha de Assessoria Jurídica, arrematando pela viabilidade e legalidade da Inexigibilidade da Licitação, colaciono o arresto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.376 - GO (2016/0080125-7)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RECORRIDO :
MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL ADVOGADOS : ALEXANDRE
AUGUSTO MARTINS E OUTRO (S) - GO020531 RAQUEL FALCÃO
BARROS - GO034523 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO
ESPECIAL. PATROCÍNIO DOS INTERESSES JURÍDICOS DE
MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES E INVIABILIDADE DE
LICITAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS.
SÚMULA 283/STF. EXAME DA ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
CONTRATADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO

³ STF - AÇÃO PENAL : AP 348 SC - Inteiro Teor- Pág. 20

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 699/700): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE- DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. 1. A criação da procuradoria municipal e preenchimento dos respectivos cargos via concurso público é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2.º, da Carta Magna vigente. 2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. No apelo especial, a parte recorrente aduz ofensa aos artigos 13 e 25 da Lei n. 8.666/1993, sob o fundamento de que os interesses jurídicos do Município recorrido deveriam ser patrocinados por uma Procuradoria regularmente instituída, mediante concurso público, e, eventualmente, a contratação de serviços de advocacia deveria ocorrer por intermédio de licitação, conforme a necessidade de notória especialização do

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

caso. Contrarrazões às fls. 753/762. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 777/779. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". No mais, saliente-se que a parte recorrente, ao direcionar a sua tese, de forma generalizada, no sentido de que serviços de advocacia não possuem, via de regra, caráter de notória especialização, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito da inviolabilidade da discricionariedade do Poder Executivo e da inviabilidade de licitação para a atividade, consoante os seguintes dizeres (fls. 684/690): [...] Portanto, sob esse prisma, tem-se por correta a decisão judicial atacada, **haja vista a impossibilidade de invasão, pelo Poder Judiciário, a esfera de atribuições legalmente destinada a outro poder estatal, sob pena de ofensa aos artigos 2º e 60, § 4º, ambos da Constituição Federal de 1988.** [...] Isso porque a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º. da Lei nº 8.666/93. **Na hipótese em embate, a licitação imporia franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33).** Some-se a isso a **impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos causídicos licitantes, haja vista o vínculo de confiança que circunda a relação entre constituinte e constituído, além das naturais dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia. Dessa forma, porquanto incompatíveis com a**

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5o, da Lei Federal nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação. Esta interpretação é, inclusive, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete final da Constituição. Veja-se: [...] Tal situação dá ensejo

a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Noutro prisma, o exame de especialização dos serviços contratados decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - REsp: 1594376 GO 2016/0080125-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/02/2017) (grifei)

Irrefutável as considerações constantes no recente acórdão proferido, legitimando demasiadamente a situação de contratação por inexigibilidade, tudo fartamente fundamentado, seja no Poder Discricionário da Administração Pública e ainda de forma suplementar pela prevalência do princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, a administração pública deve prosseguir com o planejamento de governo, qual seja de dar continuidade ao programa de regularização fundiária instaurado no âmbito do município, se tornando necessário e indispensável a contratação de assessoria jurídica especializada em dar apoio ao êxito da regularização de terras em Barcarena.

Não obstante, é imprescindível que a Administração Municipal disponha dos serviços de assessoramento jurídico por profissionais especializados que possam executar tais serviços propostos, tudo no afã de concretizar e dar continuidade aos projetos de regularização fundiária no município.

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

Cumpram-se os requisitos exigidos para contratação, conforme consta no termo de referência, em virtude da vasta arcabouço de experiência que carrega o escritório, inclusive com a atuação em anos anteriores em favor do município de Barcarena e em elevado grau de satisfação, devidamente certificada por funcionários e serventuários públicos que tiveram a oportunidade de utilizar dos serviços contratados em outras oportunidades.

Os serviços a serem prestados pelo contratado deverão ser realizados em Barcarena/PA.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A contratação de assessoria jurídica especializada encontra justificativa pela necessidade de a Administração Municipal dar continuidade ao programa de regularização fundiária instaurado no âmbito do município, onde houve participação relevante do escritório de advocacia em epígrafe, auxiliando nos termos jurídicos, técnicos, articulação perante os outros órgãos envolvidos no projeto, participação de reuniões e inúmeras atividades realizadas quando da vigência de instrumentos anteriores firmados entre a municipalidade e a banca de advocacia, notadamente pela especificidade do tema que corriqueiramente integra a rotina dos servidores da administração municipal.

Importante destacar a preferência de disponibilidade presencial do escritório, tendo em vista a necessidade contumaz da municipalidade e da secretaria no apoio jurídico estratégico, devendo ocorrer a disponibilização imediata dos profissionais, devendo ser preferencialmente localizado no Município de Barcarena.

Ainda como razão para a contratação, destaca-se a obrigatoriedade de igual apoio para representação Poder Público Municipal no âmbito dos processos administrativos, processos judiciais, de toda e qualquer matéria, com igual obrigação de orientação e disciplina das condutas e decisões junto aos

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

demais órgãos, entidades e diversos, no que envolve o projeto de regularização fundiária em andamento no município de Barcarena.

g. 10 de 14

Não obstante, a indispensabilidade encontra também amparo pelo crescimento das demandas envolvendo o Projeto REURB e seus temas correlatos, o qual deverá prosseguir o planejamento e aumentar o número de áreas possível de regularização e conseqüentemente a quantidade de beneficiários.

Em verdade, possivelmente nesta fase do projeto haverá o acréscimo exponencial da demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, reuniões junto ao Cartório de Registro de Imóveis e órgãos envolvidos, defesas, interpondo recursos, pareceres, notificações, apoio no processo administrativo interno para avaliação dos interessados adastrados e demais cenários inerentes ao objetivo do projeto de regularização fundiária, proporcionando, por fim, o cumprimento pelo órgão público no cumprimento dos princípios da legalidade e economicidade.

Em atendimento aos requisitos da contratação dos serviços técnicos advocatícios especializados para atendimento dos objetivos propostos no objeto deste Termo de Referência, a notória especialização prevista no Art. 25, inciso II C/C com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, **diante do indiscutível trabalho realizado ao longo de anos em favor desta administração municipal, pelo elevado grau de confiança e comprovada especialidade no tema**, indica-se a contratação do escritório ALCANTARA DE ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.540.572/0001-10, que possui comprovação documental e currículo profissional anexo a este processo na atuação no âmbito do Direito Público, especializado na execução dos serviços técnicos propostos no objeto, possuindo experiência na atuação dos interesses deste município com elogiada atuação profissional.

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

O CONTRATADO se propõe à prestar serviços jurídicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação Municipal no bojo do programa de regularização fundiária REURB, no âmbito do município de Barcarena, no apoio do projeto de regularização fundiária instaurado no âmbito do município de Barcarena ao CONTRATANTE, para eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município.

Para a execução dos serviços ora propostos, o contratante apresenta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser pago mensalmente pelo período de 12 (doze) meses perfazendo o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

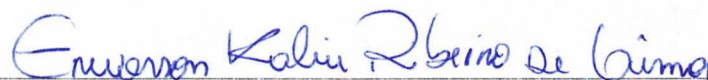
A proposta já consolida os honorários à título definitivo, não havendo qualquer valor adicional a ser pago ao contratado, porquanto o honorário já estará pago, conforme proposto acima, salvo eventual verba decorrente sucumbência em processo judicial julgado favorável ao Poder Público pela propositura e atuação do contratado oriundo de eventuais cobranças de natureza indenizatória, reparatórias, fiscal, tributária e afins imposta ao contribuinte ou qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica, as quais serão devidas ao contratado, por força legal estabelecida nos artigos 21, 22, 23 e parágrafo 3º do artigo 24, todos da lei federal 8.906/1994. eventual sucumbência que pertence ao advogado da causa.

Afirmo que a proposta e demais documentos enviados juntamente a este Termo de Referência foram por mim vistoriados e são verdadeiros.

Nome do Responsável: **Erwerwon Kaliu Ribeiro de Lima**

CARGO: **Assistente Administrativo**

MATRICULA: Nº 210315/3



5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

Esta secretaria informa que os recursos financeiros necessários a esta contratação ocorrerão à conta da dotação prevista no orçamento de 2021, através do código orçamentário de despesa:

g. 12 de 14

02 - Prefeitura Municipal de Barcarena

0222 - Secretaria Municipal de Ordenamento Territorial e Habitação

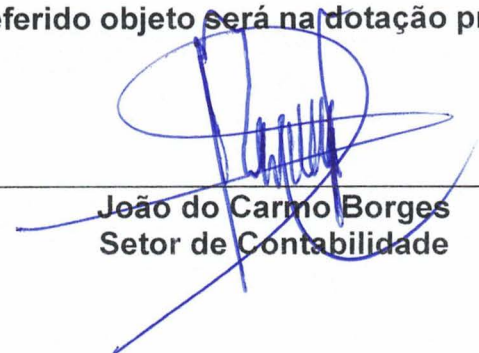
04.122.0074.2.075 - Manutenção da secretaria extraordinária de ordenamento territorial e habitação

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 - Serviços técnicos profissionais

VALOR GLOBAL: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

A contratação do referido objeto será na dotação prevista no orçamento de 2021.



João do Carmo Borges
Setor de Contabilidade

6. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser pago mensalmente ao CONTRATADO perfazendo o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Após a emissão da nota a Prefeitura Municipal de Barcarena tem até o 30º (trigésimo) dias para efetuar o faturamento da mesma.

Os pagamentos serão efetivados mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal de Serviços correspondente, devidamente atestado o recebimento pelo responsável.

7. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

Executar os serviços de consultoria jurídica no que diz respeito aos interesses da administração municipal.

g. 13 de 14

Os serviços deverão ser prestados na sede do município ou em outro local que fique evidenciado o interesse público, quando necessário.

Correrão a conta do contratado, os custos de todos os materiais e serviços necessários ao atendimento do objeto licitado e os profissionais a execução dos serviços, bem como os impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza, incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto da presente licitação.

8. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA

Os serviços contratados deverão ser acompanhados e fiscalizados pelo servidor designado abaixo que será responsável pelo fiel cumprimento dos serviços contratados, bem como notificar a empresa caso qualquer serviço esteja em desacordo com o contratado podendo suspender, paralisar, mandar refazer ou substituir os serviços/itens que estiverem em desacordo.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura da Carta Contrato, de acordo com as condições estabelecidas no Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O contrato poderá ainda, ser prorrogado em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante Termo Aditivo.

A contratada assume integralmente a responsabilidade por danos ou prejuízos pessoais ou materiais que causar à prefeitura Municipal, ou a terceiros, por si, representantes ou sucessores.

A contratada obriga-se a fornecer os serviços nas condições estabelecidas no presente Termo de Referência.

Aceitar a fiscalização do município de Barcarena.

SEMEOTH

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E HABITAÇÃO

Para assinatura da Carta Contrato a empresa deverá possuir certificação digital e-CNPJ do tipo A3 (suporte criptográfico token ou cartão), emitido por autoridade certificadora (AC) credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com validade de um a três anos, contendo o endereço de correio eletrônico do fornecedor titular responsável pelo certificado.

O uso do certificado digital e da respectiva senha por pessoa que não seja o titular responsável poderá configurar crime, nos termos da legislação penal vigente;

Os casos omissos ficarão a critério da CONTRATANTE para esclarecimentos e dirimir dúvidas;

O município de Barcarena, por intermédio da autoridade competente, poderá revogar ou anular o referido processo, nas condições estabelecidas na legislação vigente, sem que disso decorra para a contratada o direito a qualquer reembolso de despesas e indenizações.

Barcarena/PA, 22 de abril de 2021.

Jessica Mayumi Rebouças Hirata
Secretária Municipal Extraordinária de Ordenamento
Territorial e Habitação
Decreto: 0009/2021 GPMB

Jessica Mayumi Rebouças Hirata
**Secretária Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e
Habitação (SEMEOTH)**
Decreto Municipal nº 0009/2021-GPMB

**APROVO O PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA
E AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

Sabmael da Silva Carvalho
Secretário Municipal de Administração e Tesouro